



TRF - 2ª Região

**INFO JUR**Informativo de  
Jurisprudência**ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

**ÓRGÃO ESPECIAL:** Repasse de verbas públicas municipais ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio-2016 - COJO

**1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA:** Retratação pelo juízo que recebeu a denúncia e inépcia da exordial condenatória: divergência

**2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA:** Questões afetas à exigibilidade de crédito tributário não se submetem a planos de recuperação judicial

**3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA:** Requisitos para que o militar reformado por incapacidade obtenha remuneração em grau superior ao que tinha na ativa

**1ª TURMA ESPECIALIZADA:** O sacerdócio do segurado falecido não afasta direito à pensão por morte em razão de relação homoafetiva

**2ª TURMA ESPECIALIZADA:** Desnecessidade da privação de liberdade de locomoção para caracterização de condição análoga a de escravo

**3ª TURMA ESPECIALIZADA:** Assistente técnico da OEA a serviço temporário da ONU faz jus à isenção do IRPF

**4ª TURMA ESPECIALIZADA:** Incidência de IR em cessão de crédito com deságio oriunda de precatório judicial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

**5ª TURMA ESPECIALIZADA:** União Federal é responsável subsidiariamente pela expedição de diplomas de ex-alunos de Instituições de Educação Superior descredenciadas do MEC

**6ª TURMA ESPECIALIZADA:** Descabimento de penhora prematura de repasses mensais das operadoras de cartão de crédito recebidos pelo executado

**7ª TURMA ESPECIALIZADA:** Permanência em imóvel público após período de concessão remunerada de uso configura detenção ilegal

**8ª TURMA ESPECIALIZADA:** Prescindibilidade de contratação de enfermeiro em lar para idoso

**ACÓRDÃOS EM DESTAQUE****SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA - 0100626-73.2016.4.02.0000 (2016.00.00.100626-4)**

Decisão em 14/12/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 19/12/2016

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND- Órgão Especial

[volta](#)**Repasse de verbas públicas municipais ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio-2016 - COJO**

Trata-se de agravo interno interposto pelo MPF de decisão proferida pelo Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, no exercício da Presidência do TRF2, em regime de plantão, que deferiu o pleito de suspensão, formulado pelo Município do Rio de Janeiro, de liminar proferida em ação civil pública.

Em 14/07/2016, o MPF propôs ACP em face do COJO, com pedido de liminar, para que fosse determinado que o réu desse ampla publicidade às suas receitas e gastos ao público em geral; fornecesse todas as informações aos órgãos estatais de controle; contabilizasse os bens e serviços providos pela UF como receita in natura dispondo-os, separadamente, em suas demonstrações contábeis, de forma a registrar os valores oriundos do governo federal a título de subsídio - e, finalmente, que apresentasse relatório consolidado informando a totalidade dos recursos despendidos até então com a organização dos jogos olímpicos Rio-2016, discriminando os gastos com orçamento próprio e aqueles com subsídios da União Federal.

Foram expedidos mandados de citação e intimação para que o COJO se manifestasse sobre o pedido liminar. Em sua defesa prévia, pugnou pelo indeferimento da medida, declarando tratar-se de associação civil de direito privado, com natureza desportiva, sem fins econômicos, cujo objetivo era promover, organizar e realizar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos no Rio de Janeiro, em 2016. Apontou que sua receita compreendia, exclusivamente, recursos advindos de patrocínio, de venda de ingressos para os eventos esportivos, do licenciamento de suas marcas para venda de produtos diversos e repasses.

Assinalou, ainda, que custeava a totalidade de suas operações com recursos privados, não tendo recebido, por convênio ou por qualquer outro meio, recursos, verbas ou bens da União Federal, do estado do Rio de Janeiro ou do município do Rio de Janeiro, e que não havia déficit operacional.

A 3ª Vara Federal determinou a inclusão da UF, no polo passivo da ação, e deferiu, em parte, a liminar, determinando que, após o término dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos – Rio 2016, o COJO desse ampla publicidade às suas receitas e despesas (com ressalva de documentos restritos ou sigilosos, por motivo de interesse público, nos termos da lei) e que fornecesse todos os dados relativos a receitas e gastos ao MPF e ao TCU, no prazo de 10 dias da data da solicitação.

A declaração, fornecida pelo Ministro da Casa civil e noticiada na imprensa (fato superveniente), de que a UF e o Município do rio de Janeiro repassariam, respectivamente, cento e vinte milhões de reais e cento e cinquenta milhões de reais ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos – Rio 2016, para a cobertura de déficit, ensejou aditamento à inicial do MPF, para requerer a inclusão do Município do Rio de Janeiro no polo passivo da ação civil pública, como também nova providência em caráter liminar, a saber: abstenção de qualquer repasse de verbas públicas ao COJO, até que fosse propiciada, ampla publicidade acerca de todas as suas receitas e despesas; que o Comitê Olímpico fornecesse a totalidade dos dados relativos a receitas e gastos ao MPF e ao TCU, e apresentasse, com a devida publicidade, as justificativas para o recebimento de verbas públicas, sob pena de multa diária; e, caso já tivessem sido feitos os repasses, que o COJO se abstinhasse de fazer uso de tais recursos, também sob pena de multa diária; e que a UF, o Município do Rio de Janeiro e o COJO informassem, no prazo de 48 horas, se o mencionado repasse fora de fato realizado, sob risco de bloqueio da quantia de duzentos e setenta milhões de reais da conta do Comitê Organizador e quebra de sigilo bancário deste último.

Em regime de plantão na 11ª Vara Federal, o magistrado entendeu que a análise do pedido liminar deveria ser precedida das manifestações dos órgãos envolvidos. Após a realização dos pronunciamentos solicitados, deferiu a liminar postulada pelo MPF, para determinar que a UF e o Município do Rio de Janeiro se abstinhassem de repassar verbas públicas ao COJO até que fosse dada ampla publicidade acerca de suas receitas e despesas; e que o Comitê Olímpico disponibilizasse todos os dados ao MPF e TCU, fornecendo as justificativas para o recebimento de verbas públicas, com igual publicidade, incorrendo em multa diária no valor de cem mil reais, em caso contrário. Na hipótese de já

ter havido o repasse, requereu o julgador que nenhum pagamento ou transferência fosse realizado com esses recursos.

O município do Rio de Janeiro pediu a suspensão da liminar, cabendo ao Desembargador Federal, Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região, Guilherme Couto de Castro, então no exercício da Presidência do TRF2, decidir, em regime de plantão, sobre o pedido.

Ponderou, o julgador, que os efeitos do deferimento da liminar, proferida em regime de plantão, no decorrer da competição olímpica ameaçavam, de per si, a realização dos jogos paralímpicos Rio-2016, já que a receita advinda da venda de ingressos e contratos de patrocínio, conforme demonstrado no pedido do município, não custearia sua consumação. Por outro giro, entendeu que a suspensão dos efeitos da tutela acautelatória não impediria o êxito da ação movida ou a imperativa transparência na prestação de contas dos convênios e recursos repassados e eventuais responsabilizações e punições de desvios.

Asseverou o Desembargador, ainda, que a decisão combatida, tomada em juízo de cognição sumaríssima, tinha o potencial de acarretar grave prejuízo à ordem pública, jurídica e social, tendo em vista o risco de impedir a realização dos jogos paralímpicos. Deferiu, em vista disso, o pedido de suspensão dos efeitos da liminar atacada, e fixou sua vigência até a prolação da sentença na ação civil pública.

O MPF, inconformado, agravou da decisão, mencionando acórdãos do Plenário do TCU (2.596/2013, 3.427/2014 e 1.857/2015) referentes a atos de gestão, transparência, e gastos de dinheiro público em decorrência das Olimpíadas.

O município do Rio de Janeiro contrarrazoou, mas a UF não se manifestou. Esta havia proposto igual medida de suspensão de liminar, separadamente, e reservou-se ao direito de apresentar sua manifestação nos autos específicos.

O Presidente do TRF2, Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, ao analisar o agravo interno interposto pelo MPF, salientou que a suspensão de liminar é medida de contracautela de caráter excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, devendo sofrer análise rigorosa de seus pressupostos – os quais, in casu, entendeu presentes para o deferimento da medida pleiteada. Considerou que no caso sub examine a decisão agravada visou a não colocar em risco a realização dos Jogos Paralímpicos Rio-2016, diante do periculum in mora inverso.

Quanto à forma de controle dos gastos públicos com os Jogos, sustentou o Desembargador que tal discussão extrapola o âmbito de cognição da suspensão de liminar,

adstrita à análise de violação à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade.

Entendeu, por fim, que as razões do Parquet Federal mostraram-se insuficientes a um possível juízo de retratação – mantendo, destarte, a decisão objurgada por seus próprios fundamentos, sendo acompanhado, à unanimidade, pelos membros do Órgão Especial.

Precedentes:

**TFR:** Suspensão de Liminar nº 4.405/SP (DJU de 07/02/79).

**STJ:** Súmula nº 208 (DJ de 03/06/1998)

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 0059586-76.2012.4.02.5101 (2012.51.01.059586-7)**

Decisão em 25/08/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 05/09/2016

Relatora: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER - 1ª Seção Especializada

[volta](#)

### **Retratação pelo juízo que recebeu a denúncia e inépcia da exordial condenatória: divergência**

Trata-se de embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão não unânime, lavrado pela 1ª Turma Especializada deste Tribunal, que deu provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, ora embargado, para reformar parcialmente a sentença a quo e, conseqüentemente, receber a denúncia oferecida em desfavor dos recorrentes e de outros denunciados, no que tange aos crimes de contrabando e formação de quadrilha.

A denúncia que deu origem ao processo foi foco das investigações realizadas por ocasião da chamada “Operação Black Ops” e refere-se aos crimes de formação de quadrilha, contrabando e lavagem de dinheiro - delitos esses que gravitavam em torno da importação e revenda de carros usados, durante os anos de 2008 a 2011, pela empresa de veículos EURO IMPORTED CARS LTDA., da qual os acusados eram sócios.

O magistrado a quo declarou nulo o processo quanto aos crimes de contrabando e quadrilha, sob o argumento de inépcia da denúncia; e, com relação à lavagem de dinheiro, absolveu sumariamente os denunciados, nos termos do art. 397, II, do CPP (que trata de causa excludente de culpabilidade do agente).

Da rejeição da denúncia originou-se o mencionado RSE, combatido pelos ora embargantes, enquanto que da absolvição sumária originou-se a apelação conexa de nº 2012.51.01.059587-9 – igualmente interposta pelo parquet federal.

Por ocasião dos presentes embargos, requereram os denunciados a prevalência do voto vencido no recurso em sentido estrito - de autoria do Desembargador Federal Antonio Ivan Athié –, que defendeu a possibilidade de reconsideração, pelo juízo de piso, da decisão de recebimento da denúncia – para rejeitá-la, em virtude de inépcia da exordial condenatória. Apregoaram os recorrentes, ainda, a existência de contradição entre os votos proferidos pelo Desembargador Federal Paulo Espírito Santo quando do julgamento do RSE e da ACr.

Recebidos os embargos infringentes, o MPF manifestou-se no sentido do improvimento do recurso.

A Desembargadora Federal relatora, Simone Schreiber, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 609 do CPP, definiu os pontos divergentes entre os julgadores da 1ª Turma Especializada desta Corte, no intuito de delimitar o objeto dos embargos: 1) a possibilidade, ou não, da reconsideração do recebimento da denúncia; 2) a aptidão, ou inépcia, da exordial condenatória oferecida pelo parquet federal.

Estabelecida tal premissa, afastou de pronto a apreciação da suposta controvérsia entre os julgados de autoria do Desembargador Paulo Espírito Santo, por não estar a alegação inserida nos limites anteriormente citados e já haver sido, inclusive, enfrentada - e afastada - na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração opostos pelos atuais recorrentes.

Adentrando no mérito, depreendeu a possibilidade de retratação do juiz quanto à decisão de recebimento da denúncia, se constados, à luz das alegações da defesa - no momento da resposta escrita dos denunciados -, os requisitos para rejeição da peça incoativa, constantes do art. 395 do CPP. Acresceu, nesse concernente, que conduta diversa implicaria falta de coerência em relação à previsão contida no art. 396-A do referido diploma legal, que trata da resposta do acusado.

Constatou a Julgadora, ainda, que em virtude da recusa doutrinária ao contraditório prévio quando da tramitação legislativa da reforma do CPP, em 2008, impende concluir-se pela conveniência de propiciar, no momento do saneamento do feito, a retratação da decisão de recebimento da denúncia. Nesse sentido, aduziu o teor do Enunciado nº 25/2011 do segundo FORECRIM da 2ª Região, em acepção idêntica, colacionando, ainda, recentes julgados do STJ.

No que tange à segunda divergência apresentada (inépcia), apurou a aptidão da exordial, que apresenta, em sua percepção, descrição suficiente das condutas imputadas aos embargantes, nos termos do art. 41 do CPP, contendo todos os requisitos legais necessários à válida instauração do processo criminal e permitindo a compreensão e refutação detalhada por parte dos denunciados (ampla defesa). Ressaltou, todavia, que, mesmo que assim não fosse, a exposição pormenorizada e o atuar individualizado de cada um dos acusados consistem em matéria de prova, a ser aferida, por conseguinte, no curso da instrução processual. Em seu entender, portanto, não há que se exigir um juízo de certeza para o simples recebimento da denúncia, mas, tão somente, que existam indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas a embasarem a instauração da ação penal - o que teria ocorrido, in casu.

Isto posto, a despeito de sua apreensão favorável à possibilidade de retratação do juiz no momento do saneamento do feito, a magistrada negou provimento aos embargos infringentes e de nulidade - tendo em vista o reconhecimento da aptidão da peça inaugural.

O julgador vencido, como já mencionado, posicionou-se no sentido do não recebimento da denúncia, em virtude de inépcia: a seu ver, inexistiria descrição suficiente do fato típico criminal, e tampouco possuiria a exordial condenatória uma base empírica hábil a suportar a acusação penal.

Visando a embasar sua tese, reportou-se ao voto por ele proferido, na 1ª Turma, por ocasião do julgamento do RSE, e ao entendimento pessoal do Revisor do apontado recurso, Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, consubstanciado na teoria causal-naturalista de Beling.

A relatora, antes do término da seção, solicitou a seus pares, ainda, um último esclarecimento sobre o quesito da reconsideração da denúncia pelo juiz – no intuito de agregar tal conteúdo à ementa.

Nesse sentido, os julgadores Abel Gomes e André Fontes, que possuem posicionamento contrário ao tema, aduziram que, a partir da reforma do art. 395 do CPP, a rejeição da denúncia passou a estar vinculada às questões processuais que viriam a justificá-la. No momento da resposta (art. 396-A), entretanto, a peça incoativa já se encontraria em outro momento processual, no qual deverá ser analisado o mérito da questão – pelo que o retorno ao primeiro estágio consistiria em retrocesso processual. Aduziram, nesse concernente, que a redação dos artigos 396-A e 397 (absolvição sumária) do referido diploma legal confirmaria sua tese, já que, segundo tais normas, no momento da defesa prévia o juiz só poderá vir a absolver sumariamente o réu mediante questões de mérito. Assim sendo, após o recebimento da denúncia pelo juízo de piso, a matéria torna-se preclusa, devendo ser revista apenas pelo Tribunal.

Já o Desembargador Federal Messod Azulay afirmou possuir compreensão mais próxima à da Relatora: segundo ele, o que se objetiva na evolução processual é a celeridade e a instrumentalidade do processo – razão pela qual, a seu ver, seria possível, sim, a reconsideração pelo juízo de primeiro grau. Entendeu que essa foi a principal motivação da reforma de 2008.

Por fim, o julgador Antonio Ivan Athié aditou, sobre esse particular, que o Direito Penal lida com questões muito graves, por envolverem a dignidade da pessoa humana. Forneceu, para tanto, o exemplo de um cidadão que, acusado equivocadamente de emissão de cheque sem fundos, vem a apresentar provas de sua inocência quando da citação. Concluiu que a continuidade do processo em casos como o relatado configuraria afronta direta ao princípio da utilidade, consubstanciado em cinco virtudes cardeais: prudência, justiça, força, temperança e equidade.

Nesses termos, a 1ª Seção Especializada deste Tribunal, por maioria, acordou em negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto da relatora.

Precedentes:

**STJ:** AgRg no AREsp 82199/AL (17/12/2013); REsp 1.318.180-DF (16/05/13); AgRg no REsp 1.291.039 (24/09/13).

**MANDADO DE SEGURANÇA - 0000289-76.2016.4.02.0000 (TRF2 2016.00.00.000289-5)**

Decisão em 05/12/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 13/12/2016

Relator: Desembargador Federal FERREIRA NEVES - 2ª Seção Especializada

[volta](#)

### **Questões afetas à exigibilidade de crédito tributário não se submetem a planos de recuperação judicial**

Trata-se de mandado de segurança interposto por Apolo Tubos e Equipamentos S/A, contra ato praticado pela Terceira Turma Especializada, que concedeu a segurança requerida pela União Federal/Fazenda Nacional para cassar decisão do Juízo de Direito de Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ. O juiz estadual determinou à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro e à Procuradoria da Fazenda Nacional que fossem processados e consolidados os débitos das empresas recuperandas, Apolo S/A e GPC Química, integrando-as no parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

Ocorre que as empresas em epígrafe pleitearam recuperação judicial, compondo um litisconsórcio ativo unitário, e o magistrado da Vara Empresarial, em flagrante violação à regra de competência e em desrespeito às normas tributárias e de recuperação judicial, ordenou a inclusão de ambas as pessoas jurídicas em programa de parcelamento de tributos federais. Irresignada, a União impetrou mandado de segurança no TRF2, visando a reprimir o ato visivelmente ilegal, tendo a 3ª Turma concedido a segurança para tornar sem efeito a ordem emanada pelo juízo estadual, em razão do vício de competência do ato coator.

Por sua vez, a Apolo S/A impetrou ação mandamental requerendo a nulidade do acórdão mencionado, por inobservância da obrigatoriedade da formação do litisconsorte passivo necessário no Writ da União Federal, não tendo sido citada, ou tampouco intimada da decisão, somente tomando ciência do julgamento quando da publicação do acórdão e devido à retomada do curso dos Executivos Fiscais, anteriormente suspensos. Ademais, declarou desconhecer o teor do recurso especial interposto nos autos do mandamus original pela GPC Química, declarando-se prejudicada.

O relator do julgado, Desembargador Federal FERREIRA NEVES, em seu voto, adotou os fundamentos do Ministério Público Federal. Posicionou-se contrário à existência de nulidade no sucedâneo recursal apresentado pela União, com base no art. 509 do CPC/73, que dispõe que o recurso interposto por um litisconsorte comunica-se e aproveita ao outro, quando comuns as suas pretensões. Dessa forma, pelo fato de as duas empresas estarem em litisconsórcio unitário

na ação de recuperação judicial, na qualidade de autoras, e por ser do interesse de ambas a impugnação do acórdão que concedeu a ordem em favor da União, o recurso especial de GPC Química foi aproveitado por Apolo S/A. Outrossim, o julgador elucidou serem os advogados que representam as duas firmas os mesmos, o que afastaria totalmente a alegação de desconhecimento e violação do direito de defesa da impetrante.

Quanto aos parcelamentos concedidos pelo Juízo de Direito da Vara Empresarial, consignou, o julgador, a absoluta incompetência dessa autoridade, em virtude de violação ao art. 109, I, da Carta Política, que deixa expressa a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas em que há interesse da União. Expôs que o magistrado estadual determinou o parcelamento em relação processual da qual a UF não participou e na qual não estavam sendo discutidos créditos fiscais, não observando os requisitos legais, como exige o art. 155-A do CTN, e ordenando, inclusive, que a Administração Tributária Federal realizasse a inclusão dos débitos das recuperandas sem os pagamentos iniciais previstos em lei. Reforçou que as questões relacionadas à exigibilidade e ao fracionamento do crédito tributário não se submetem ao plano de recuperação judicial.

Ponderou, o relator, que as sociedades recuperandas poderiam pedir a inclusão em programas de parcelamento perante o juízo competente, i.e., as varas federais da seção do Rio de Janeiro. Desse modo, restaria respeitada a garantia de acesso ao Judiciário, de um lado, e, de outro, os princípios do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, demonstrando a ausência de direito líquido e certo, o Desembargador Federal FERREIRA NEVES votou pela denegação da ordem requerida pela impetrante, sendo acompanhado à unanimidade pela Segunda Seção Especializada.

Precedentes:

**STF:** Súmula 512 (DJ de 10/12/1969).

**STJ:** Súmula 105 (DJ de 03/06/1994).

**EMBARGOS INFRINGENTES - 0001040-77.2012.4.02.5117 (2012.51.17.001040-5)**

Decisão em 22/11/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 25/11/2016

Relatora: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ- 3ª Seção Especializada

[volta](#)

### **Requisitos para que o militar reformado por incapacidade obtenha remuneração em grau superior ao que tinha na ativa**

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União Federal contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento a agravo retido e, por maioria, deu parcial provimento à apelação cível de militar, para que fosse revisado o ato de sua reforma, de modo que a remuneração correspondente viesse a ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, com o pagamento dos valores em atraso desde o ato da reforma, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, bem como para determinar a isenção do desconto de imposto de renda sobre os referidos proventos.

O autor ingressou na Marinha em 1979 e, em 2005, foi reformado na graduação de Terceiro-Sargento, com a remuneração proporcional ao tempo de serviço, na forma do art. 108, VI, c/c art. 111, I, ambos da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, após ter sido considerado, pela Junta de Saúde Militar, incapaz definitivamente para o Serviço Ativo da Marinha -SAM, tendo em vista sofrer de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, doença sem relação de causa e efeito com o serviço, conforme o termo de inspeção de saúde emitido pela junta médica militar. Na mesma oportunidade, o militar não foi considerado inválido ou sujeito à assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Em 2009, teve sua interdição decretada, em razão de ter sido declarado incapaz para os assuntos de caráter financeiro e patrimonial, possuindo como curadora sua esposa.

O militar ajuizou ação, por meio de sua representante legal, requerendo a revisão do ato de reforma, havendo o juiz a quo julgado improcedente o pedido, ao entendimento de que sua doença não se confunde com alienação mental.

Durante a produção de provas, a parte autora pugnou pela apresentação, ao perito judicial, de quesitos suplementares e, diante do indeferimento de seu pedido, interpôs agravo de instrumento, posteriormente convertido em retido. A Turma Especializada, durante o julgamento da apelação, negou-lhe provimento, seguindo orientação do STJ de que “a análise de plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do

magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia”.

Por maioria, a sentença foi reformada, para julgar parcialmente procedente o pedido, tendo o voto vencedor, da lavra do Desembargador Federal Aluísio Mendes, destacado que o alcoolismo crônico deve ser equiparado à alienação mental, mediante constatação de que a enfermidade teve início durante o período de prestação do serviço ativo e que o militar foi considerado incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho. Asseverou, ainda, que as doenças incapacitantes elencadas no art. 108, V, do Estatuto Militar, não precisam guardar relação de causa e efeito com o serviço castrense, bastando somente ter surgido à época da prestação do serviço militar. Assegurou a procedência do pleito de isenção do desconto do Imposto de Renda sobre os proventos do ora embargado, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04, mas votou pela improcedência do pedido de concessão de auxílio-invalidez, uma vez que não restou comprovada a necessidade de internação especializada.

Inconformada, a União Federal interpôs embargos infringentes, sustentando a prevalência do voto vencido, elaborado pelo Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva.

A relatora dos embargos, Desembargadora Federal Salete Maccalóz, ponderou que os militares, sejam temporários ou de carreira, julgados definitivamente incapazes por um dos motivos constantes do inciso V do art. 108 do Estatuto dos Militares (dispositivo em que se inclui a alienação mental), apenas terão direito à remuneração da reforma em grau superior àquele que possuíam na ativa se forem considerados inválidos total e permanentemente para qualquer trabalho. Já nos casos do inciso VI do art. 108 (em que se elencam as enfermidades sem relação de causa e efeito com o serviço), a remuneração deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao da graduação ocupada no momento da sua exclusão do serviço ativo. In casu, o laudo pericial concluiu, categoricamente, que o autor não sofria de alienação mental, mas de transtornos mentais e comportamentais decorrentes de dependência química devido ao uso abusivo de álcool, por características pessoais de personalidade. Em laudo complementar, o expert destacou a incapacidade total e permanente do militar. Como a conclusão da prova pericial foi no sentido de ausência de relação de causalidade entre a referida patologia e o serviço militar (não estando sequer arrolada nas hipóteses do inciso V, do artigo 108 da Lei nº 6.880/80), a julgadora concluiu pela falta de suporte legal para a pretensão autoral.

Citou, a julgadora, o voto do Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, no julgamento da apelação, em que discorreu sobre os diversos estágios de gravidade das patologias relacionadas ao consumo de bebidas alcoólicas e declarou que o embargado apenas

poderia ter sua pretensão acolhida mediante um quadro permanente e definitivo de alienação mental, descartado, in casu, pela perícia, que considerou a doença do militar subanálise passível de controle mediante o correto acompanhamento e tratamento ambulatorial.

A Desembargadora Federal Salete Maccalóz deu provimento aos embargos infringentes e foi acompanhada, à unanimidade, pela Terceira Seção Especializada.

**APELAÇÃO CÍVEL - 0031333-44.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.031333-7)**

Decisão em 18/10/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 20/10/2016

Relator: Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ- 1ª Turma Especializada

[volta](#)

### **O sacerdócio do segurado falecido não afasta direito à pensão por morte em razão de relação homoafetiva**

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de companheiro homoafetivo, além do pagamento dos valores atrasados e isenção de imposto de renda.

O Autor ajuizou ação ordinária em face do INSS, devido à negativa da autarquia em lhe conceder pensão previdenciária por ocasião do falecimento de seu companheiro, que exercia a profissão de sacerdote. Apresentou diversos documentos e depoimentos de testemunhas defendendo a existência da união estável, mas o juízo de piso negou o pedido, concluindo que o de cujus não explicitara, em qualquer momento, a intenção de reconhecer o recorrente como seu companheiro.

O Desembargador Federal Antônio Ivan Athié, relator, esclareceu que para a concessão de pensão por morte, diante da legislação previdenciária pátria, são necessárias a verificação da condição de dependente do requerente e a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

O falecido padre recebia, à época do falecimento, aposentadoria por tempo de contribuição, restando comprovada sua qualidade de segurado.

Com relação à união estável homoafetiva, o julgador elucidou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 4277 e a ADPF 132, assentou que tais normas devem ser interpretadas no sentido de excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Ademais, reconheceu que o autor comprovou o companheirismo em relação ao segurado, e baseou seu entendimento tanto nas declarações fornecidas pelas testemunhas ouvidas no caso, quanto nas provas documentais trazidas aos autos. Avaliou que as fotos dos companheiros em viagens internacionais; a conta poupança conjunta instituída em 1988; certidão de óbito em que consta assinatura do apelante autorizando o sepultamento; cópia de testamento por escritura pública datada de 2011 (no qual o falecido beneficia o autor com usufruto vitalício de imóvel); cópia de outro testamento de 2006, no qual o

de cujus doa metade de um imóvel para seu companheiro; assim como diversas outras provas juntadas são suficientes para inferir a existência da união estável.

Ponderou que o fato de o falecido ter sido padre não poderia ser um óbice para o reconhecimento da relação homoafetiva, comprovada e protegida pelo Direito Previdenciário, ainda que contrária às normas internas da Igreja Católica.

O relator, diante da comprovação dos requisitos legais, declarou o direito do autor à pensão por morte, com data de início coincidente com a data do requerimento administrativo.

Quanto à isenção de imposto de renda das parcelas atrasadas, negou o pedido do recorrente. Considerou, apenas, a necessidade de se observar a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de o tributo ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A Primeira Turma especializada acompanhou, à unanimidade, o relator, que votou pelo parcial provimento do recurso, condenando o Instituto Nacional de Seguro Social a conceder a pensão pleiteada pelo autor - com pagamento dos valores atrasados, juros de mora e correção monetária -, e negou o pedido de isenção de imposto de renda.

Precedentes:

**STF:** ADI 4277; ADPF 132.

**STJ:** REsp 1118429/SP (DJe de 14/05/2010); Súmula 111 do STJ.

**TRF2:** Recurso Inominado – TRU - 0001095-09.2011.4.02.5167/01 (DJe de 18/12/2013).

**APELAÇÃO CRIMINAL - 0000554-37.2012.4.02.5103 (TRF2 2012.51.03.000554-1)**

Decisão em 13/09/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 04/10/2016

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

### **Desnecessidade da privação de liberdade de locomoção para caracterização de condição análoga a de escravo**

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Federal contra a sentença que absolveu três réus (Walter, Paulo e Jair) da prática, em concurso material, dos delitos de reduzir alguém à condição análoga a de escravo e de omitir informações de documento público previstos, respectivamente, no art. 149, caput e § 2º, I; e art. 297, § 4º, ambos do Código Penal/1940.

O MPF ofereceu denúncia, baseada em inspeção realizada pelo Grupo Regional de Fiscalização Rural do Ministério do Trabalho e Emprego, em propriedade rural voltada a plantações de grama e cana-de-açúcar, pertencente ao réu Walter. Nela foram constatadas irregularidades, como a falta de água potável, de local destinado à alimentação, de disponibilização de equipamento de proteção individual - EPI, bem como de instalações sanitárias, caracterizando condições degradantes de trabalho. Ademais, foram verificadas omissões nos registros das carteiras de trabalho dos empregados.

O juiz de primeira instância, após a realização da audiência de instrução e julgamento, expôs entendimento de que as ações praticadas e descritas na denúncia representavam, apenas, um descumprimento à legislação trabalhista - não configurando o fato típico disposto no art. 149 do CP. Com relação à conduta descrita no art. 297, § 4º, não verificou o dolo de falso diante da ausência de comprovação da intenção de lesar a fé pública através das omissões de registros nas CTPSs dos trabalhadores.

O Parquet interpôs apelação, requerendo a condenação dos réus, sob o argumento de que empregados rurais laboravam sob condições degradantes - realidade atestada pelos servidores da Fiscalização Rural do Ministério do Trabalho, pelos auditores fiscais do trabalho, e reiterada pelos funcionários da fazenda em questão. Outrossim, alegou que, para restar caracterizado o delito do art. 149 do Diploma Penal, é necessário apenas que haja condições desumanas de trabalho, sendo preterível a privação da liberdade de ir e vir. Frisou o dolo de Paulo e Walter, vez que tinham ciência das irregularidades constantes nas CTPSs, tendo em vista o termo de ajustamento de conduta assinado por eles logo após a inspeção que constatou as condutas

descritas. No entanto, considerou acertada a decisão de absolver Jair, mediante a comprovação de que ele não era o responsável pelas contratações dos empregados, mas um intermediador responsável pelo seu transporte.

O Relator, Desembargador Federal André Fontes, consignou que o conjunto probatório trazido ao processo foi suficiente para evidenciar a materialidade e a autoria delitivas de Walter e Paulo, com relação ao ilícito de reduzir indivíduos a condições análogas a de escravos. Demonstrou, em seu voto, que o delito é um tipo penal misto, que descreve diversas condutas que caracterizam o ilícito, não sendo a privação de liberdade a única delas, conforme precedentes do STF e STJ.

Considerou as provas testemunhais frágeis e contraditórias, não sendo passíveis de aproveitamento na apreciação do caso.

No tocante à autoria delitiva, ponderou sobre a irresponsabilidade de Jair pelos crimes cometidos, reputando ser este apenas um trabalhador da fazenda, sem qualquer ingerência sobre as condições de trabalho na propriedade, encarregado de executar o transporte dos demais. Com relação aos outros réus, não restou comprovada, como alegou Walter, ter havido uma cessão gratuita a Paulo, do terreno onde foram constatadas as irregularidades. Aliás, depreendeu-se dos próprios depoimentos dos trabalhadores rurais que ambos os acusados os contrataram, o que demonstra o justo enquadramento de um e outro na conduta tipificada.

Com referência às omissões nas carteiras de trabalho dos empregados contratados, o julgador consignou ser o dolo demonstrado diferente do que descreve o § 4º do art. 297 do CP, já que o principal objetivo das supressões nas CTPSs era o não adimplemento das verbas trabalhistas e não o de ferir a fé pública. Assim, o Desembargador Federal entendeu que tais omissões caracterizavam apenas irregularidades a serem resolvidas na seara trabalhista.

O relator votou pela condenação de Paulo e Walter pela prática da conduta descrita no art. 149, caput, do CP, em interpretação conjunta ao § 2º, I, do mesmo dispositivo, e pela absolvição dos dois réus quanto à imputação do ilícito tipificado no art. 297, §4º, do CP, mantendo a absolvição de Jair quanto às duas acusações.

A 2ª Turma Especializada, à unanimidade, acompanhou o voto do Desembargador André Fontes, dando parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

Precedentes:

**STF:** HC 126292-SP (DJe de 17.05.2016).

**STJ:** REsp 1443133-TO (DJe de 29.02.2016); CC 127937-GO (DJe de 06.06.2014).

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - 0104671-17.2014.4.02.5101 (2014.51.01.104671-2)**

Decisão em 15/09/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 19/09/2016

Relatora: Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

### **Assistente técnico da OEA a serviço temporário da ONU faz jus à isenção do IRPF**

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange aos rendimentos auferidos pela autora, contratada pelo Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura – IICA, Agência Especializada da Organização dos Estados Americanos – OEA, para prestar assistência técnica em assuntos relacionados ao desenvolvimento de sistemas de acompanhamento de conflitos agrários e de financiamento de terra a associações de trabalhadores rurais.

Em primeira instância, a apelada pleiteou a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda relativos aos rendimentos percebidos por sua consultoria ao IICA. Fundamentou-se no entendimento majoritário do STJ de que os peritos de assistência técnica contratados por prazo determinado estão protegidos pela isenção de imposto de renda concedida aos funcionários de organismos internacionais, nos termos do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil e a ONU.

O juízo de primeiro grau decidiu condenar a União a restituir a parte autora, com juros e correção monetária, entendendo que os rendimentos por ela recebidos não são suscetíveis à incidência de IRPF, diante da isenção que se aplica em razão dos contratos de consultoria técnica firmados com o IICA/OEA.

Em recurso de apelação, a União Federal aduziu, baseando-se nos arts. 55 e 106 do Decreto 3.000/1999 e no art. 111, II, do CTN, que a apelada não faz jus à isenção tributária, tendo em vista que a concessão desta se dá de maneira restritiva àqueles que compõem o quadro efetivo de funcionários ou servidores da ONU e dos organismos internacionais relacionados, não estando incluídos, dentre os receptores dessa benesse fiscal, aqueles trabalhadores que prestam serviços específicos e temporários. Ademais, a recorrente apontou o art. 22 do Decreto 3.000/99 e o art. 22 da IN/208/2002, destacando a imperatividade de que a fonte pagadora seja organismo internacional do qual o Brasil faça parte e que exista tratado ou convênio concedendo o benefício fiscal para que os rendimentos sejam considerados isentos.

Além disso, tais rendimentos devem advir de trabalho assalariado e pago no Brasil a beneficiário considerado não residente para fins fiscais.

Em segunda instância, a Relatora, Desembargadora Federal Cláudia Neiva, avaliou que não só os funcionários da ONU estão abrangidos pela norma isentiva, como também os peritos de assistência técnica que a ela prestam serviços temporariamente. Esclareceu que o Acordo Básico de Assistência Técnica provocou a incidência dos benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de forma mais abrangente, abarcando a recorrida, que é perita de uma Agência Especializada da OEA.

A julgadora elucidou, em seu voto, o posicionamento majoritário do STJ, de que o acordo em comento, ao ser aprovado pelo DL nº 11/66, e promulgado pelo Decreto nº 59.308/66, assumiu, no direito interno, natureza e hierarquia de lei ordinária especial.

A relatora assentou que funcionários da OEA, sejam eles nacionais ou estrangeiros, têm seus rendimentos tributados da mesma forma e condições dos funcionários do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), da ONU, conforme o Decreto nº 57.942, de 10 de março de 1966, o Decreto nº 66.774, de 24 de junho de 1970, e o Decreto nº 67.542, de 12 de novembro de 1970. Dessa forma, a aludida isenção deve atingir os rendimentos oriundos do contrato em tela.

Isto posto, decidiram os membros da 3ª Turma Especializada, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação apenas para reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, consoante apreciação equitativa, mantendo, no restante, a sentença objurgada, na forma do voto da Relatora.

Precedentes:

**STJ:** REsp nº 1.306.393/DF, DJe 07/11/2012; REsp 1.159.379/DF, DJe 27/06/2011.

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - 0013551-24.2013.4.02.5101 (2013.51.01.013551-4)**

Decisão em 16/05/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 18/05/2016

Relator: Desembargador Federal FERREIRA NEVES - 4ª Turma Especializada

Relatora para Acórdão: Desembargadora Federal LETICIA MELLO - 4ª Turma Especializada

[volta](#)

**Incidência de IR em cessão de crédito com deságio oriunda de precatório judicial**

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta nos autos de ação ordinária que versa sobre a incidência de Imposto de Renda em hipótese de cessão, com deságio, de direito sobre crédito relativo a precatório judicial.

A União Federal, apelante, foi condenada à devolução, aos cedentes (pessoas físicas), dos valores de IR descontados - à alíquota de 15% - em virtude da respectiva transação. A cessão do direito fora pactuada, a seu turno, sob o compromisso, pela cessionária, de pagamento de 83% sobre o montante efetivamente atribuído ao título.

Em suas razões, apregou a recorrente consistir a cessão de crédito em negócio jurídico oneroso, cujo fato gerador possui por objeto ganho de capital, implicando, portanto, na incidência de tributação.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

O Desembargador Federal Relator, Ferreira Neves, a seu turno, registrou como cerne da controvérsia as seguintes questões: verificação da ocorrência, ou não, de ganho de capital, e, em caso afirmativo, da incidência de Imposto de Renda - apesar do comprovado deságio.

Nesse concernente - uma vez caracterizado 'ganho de capital', em seu entender, como a diferença positiva entre o valor de aquisição do bem ou direito e o valor da cessão ou alienação -, ressaltou o teor do art. 21 da Lei nº 8.981/95, em decorrência do qual conclui pela caracterização do ganho em hipóteses de cessão de crédito de precatório. Justa, portanto, a ocorrência de tributação, uma vez que a referida norma considera como base de cálculo do Imposto de Renda os ganhos decorrentes da alienação de bens e direitos de qualquer natureza.

Destacou o Desembargador, ainda, que, em casos como o presente, até o momento da confirmação da decisão condenatória transitada em julgado, com o efetivo pagamento do precatório, tudo que o credor/cedente possui são, meramente, direitos reais creditórios - tornando impossível proceder à apuração do efetivo valor da aquisição do crédito, nos termos do disposto no § 4º do art. 16 da Lei nº 7.713/88.

Com base no exposto, concluiu que, não havendo os cedentes realizado qualquer dispêndio monetário para auferir os respectivos valores, e considerando que tais créditos ainda não integravam seu patrimônio efetivo por ocasião da cessão, deve ser afastada a tese de que a transação implicou em prejuízo.

Por conseguinte, prosseguiu o Relator, se a diferença entre o custo de aquisição (zero) e o valor efetivamente recebido resultou em ganho de capital, não há como se afastar a cobrança de IR – à alíquota de 15%, conforme legislação já mencionada -, mesmo diante da hipótese de deságio.

Ainda, quanto à ocorrência de bis in idem, posicionou-se pelo seu não cabimento, tendo em vista a distinção existente entre os fatos geradores que dão ensejo à cobrança do IR, a saber: 1) a cessão propriamente dita; 2) o pagamento do precatório judicial.

Isto posto, entendeu o Desembargador Federal Ferreira Neves pelo provimento do apelo e da remessa necessária, com a inversão dos ônus da sucumbência.

A seu turno, a Relatora para acórdão, Desembargadora Federal Letícia De Santis Mello, por ocasião do voto-condutor, posicionou-se contrariamente a tal entendimento. Tendo em vista, todavia, a existência de jurisprudência, da 3ª Turma Especializada, em sentido semelhante à sua compreensão da lide, sugeriu, como melhor saída, a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência - no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Luiz Antônio Soares.

Segundo a Julgadora, não há que se falar em ganho de capital em hipóteses de cessão de precatório por valor inferior ao de face - e, via de consequência, em tributação sobre o valor pago ao cedente por ocasião da alienação de seu direito de crédito.

Citou, como fundamento legal, o art. 117 do RIR/99.

Ainda, sobre a compreensão de um custo zero em relação à aquisição do título, a Desembargadora Federal discordou de tal perspectiva, por entender que a contraprestação relativa ao precatório consiste, justamente, no trabalho realizado pelo servidor. Nesses termos, a incidência de IR resultaria, em seu ponto de vista, em uma verdadeira afronta ao princípio da moralidade administrativa, a beneficiar, recorrentemente, a União Federal, responsável pela mora no pagamento.

À guisa de esclarecimento final acerca de seu posicionamento, então minoritário, observou o Desembargador Ferreira Neves que, no caso da cessão do direito ao crédito referente ao precatório, cria-se – como defendido pela apelante – uma situação nova, e, portanto, um fato gerador novo e diverso, que deverá ser submetido à incidência de um arcabouço normativo igualmente diverso, no que diz respeito à tributação.

Isto posto, a 4ª Turma Especializada, por maioria, em preliminar arguida pela Desembargadora Federal Letícia De Santis Mello, suscitou o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 476, I, do CPC/73 – vencido o Relator originário, Ferreira Neves, que a ele não aderiu.

Precedentes:

**TRF1:** AC 2004.34.00.042556-5 (e-DJF1 22/06/2012).

**TRF2:** AC 201351010076881 (e-DJF2 16/07/2014); AG 201302010072678 (e-DJF2 11/11/2013).

**TRF5:** EIAAC 0001977242011405800001 (DJE 05/11/2013); AC 00049363120124058000 (DJE 12/07/2013).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0011635-95.2012.4.02.5001 (2012.50.01.011635-5)**

Decisão em 21/10/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 26/10/2016

Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - 5ª Turma Especializada

Relator para Acórdão: Desembargador Federal MARCELLO GRANADO - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

### **União Federal é responsável subsidiariamente pela expedição de diplomas de ex-alunos de Instituições de Educação Superior descredenciadas do MEC**

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União Federal, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida (entidade mantenedora da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX), de seu representante legal e da União. Em suma, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto e seu representante legal a fornecer os documentos necessários para expedição dos diplomas e de quaisquer outros registros acadêmicos referentes aos ex-alunos da faculdade em epígrafe, bem como determinar que a União Federal adotasse as providências necessárias para garantir a expedição dos diplomas aos ex-alunos da FAVIX, caso essa determinação não viesse a ser cumprida pela própria faculdade.

Ocorre que a FAVIX teve suas atividades interrompidas de forma irregular, deixando seus alunos sem quaisquer esclarecimentos e sem seus respectivos diplomas. Diante disso, o MPF acionou o Poder Judiciário em defesa dos direitos individuais homogêneos, objetivando a condenação dos réus em obrigação de fazer. Destarte, pleiteou a reunião dos documentos acadêmicos dos ex-alunos e a expedição dos respectivos diplomas.

O juiz de piso julgou parcialmente procedente os pedidos do Parquet Federal, condenando a FAVIX e seu representante legal na obrigação de fornecer os documentos necessários para expedição dos diplomas e de quaisquer outros documentos acadêmicos referentes aos ex-alunos, e determinou, também, a atuação da União quanto à emissão dos referidos certificados em caso de descumprimento da decisão pela faculdade.

Inconformada, a UF interpôs Apelação, alegando que a Administração não permaneceu inerte, tendo em vista que o processo administrativo instaurado ensejou o descredenciamento da instituição. Ademais, ressaltou que o MEC não possui autonomia para expedir diplomas por conta própria, tendo a União competência apenas para autorizar, reconhecer, credenciar e avaliar as instituições de ensino, ressaltando, inclusive, não possuir meios hábeis para substituir a própria faculdade.

O relator, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, em seu voto, deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária para afastar a condenação da Recorrente, argumentando que não compete à Administração responder por danos oriundos do direito privado, exceto se comprovado o nexo causal entre os prejuízos sofridos e a conduta comissiva ou omissiva dos entes públicos. Asseverou, ainda, que o Poder Público não pode intervir nas relações privadas entre os setores que regula (no caso, ensino superior) e aqueles com quem estes contratam (no caso, alunos e ex-alunos).

O Desembargador Federal MARCELLO GRANADO, em voto divergente, entendeu pelo desprovimento dos recursos. Baseando-se no parecer do Ministério Público, destacou que a Lei nº 9.394/96 e o Decreto nº 5.773/06 c/c a Lei nº 9.784/99 apontam a União, por intermédio do Ministério da Educação, como responsável pela expedição dos diplomas nos casos de dissolução de fato da instituição de ensino. Considerou que obrigar a faculdade a expedir os referidos certificados, como vem requerendo o MPF, seria uma deliberação ineficaz, na medida em que não se conhece o paradeiro de seu representante. O Desembargador Federal também aduziu que houve demora da Administração em aplicar a penalidade de descredenciamento (cinco anos), motivando o reconhecimento da inobservância do princípio da eficiência por parte do Poder Público.

A Quinta Turma Especializada, por maioria, decidiu por NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação, acompanhando o voto vista do desembargador federal MARCELLO GRANADO.

Precedentes:

**STJ:** AgRg no AREsp 846.073 (DJe de 22/03/2016).

**TRF2:** APELREEX 01122735920144025101 (11/03/2016); AC 00212902420084025101 (e-DJF2 de 11/10/2013); AC 00745726019974025101 (e-DJF2 de 06/09/2007).

**TRF3:** AC 00017704020134036115 (e-DJF3 de 27/11/2015).

**APELAÇÃO CÍVEL - 0004503-13.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004503-1)**

**Decisão em 24/11/16 - Disponibilização no e-DJF2R de 28/11/16**

**Relatora: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - 6ª Turma Especializada**

[volta](#)

## **Descabimento de penhora prematura de repasses mensais das operadoras de cartão de crédito recebidos pelo executado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro contra decisão interlocutória que negou o pedido de penhora sobre os repasses mensais das operadoras de cartão de crédito ao executado, decorrentes do produto de suas vendas.

Em ação de execução fiscal, em face do Instituto Doutor Francisco Spinola, o CRF-RJ requerera a penhora dos valores repassados ao réu pelas empresas operadoras de cartão de crédito. O juízo de piso sustentou que tal pedido não poderia ser atendido, pois a constrição pretendida poderia impactar excessivamente a atividade econômica do executado, desrespeitando o princípio da menor onerosidade.

Ao interpor o agravo, o Conselho atacou a decisão da magistrada de primeira instância, alegando que a penhora sobre montantes a serem repassados pelas operadoras de cartão de crédito nada mais é do que constrição de dinheiro derivado de compras realizadas por meio dessa forma de pagamento, devendo prevalecer a penhora requerida.

A Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, relatora, colacionou jurisprudência do STJ demonstrando que, embora a penhora sobre futuro crédito do executado - decorrente de repasse de valores das administradoras de cartão de crédito - seja cabível em nosso ordenamento jurídico, ela não se equipara à constrição de dinheiro (como pretende o exequente), mas à constrição de faturamento. Esclareceu que o posicionamento do STJ é de que sejam satisfeitos determinados requisitos para a realização da penhora dos repasses/faturamento, quais sejam: inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; nomeação de administrador (art. 655-A, § 3º, CPC/73), e fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

A julgadora, analisando a ordem legal preferencial do art. 835 do CPC/2015, na qual a penhora do percentual do faturamento de empresa devedora ocupa a décima posição, e diante dos pressupostos elencados pela jurisprudência da referida constrição, entendeu descabida a

pretensão do exequente. Votou pelo não provimento do agravo de instrumento, sendo acompanhada, à unanimidade, pela Sexta Turma Especializada.

Precedentes:

**STJ:** AGRESP 201202131464 (DJE de 04/03/2016); AgRg no AREsp 385525 (DJE de 26/03/2015)

**TRF2:** AG 201600000082210 (DJE de 04/11/2016); AG 2015.00.00.011277-5 (DJE de 17/06/2016); AG 201600000019950 (DJE de 07/07/2016); 2014.02.01.002880-3 (DJE de 10/07/2014).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0007522-27.2016.4.02.0000 (2016.00.00.007522-9)**

Decisão em 03/10/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 06/10/2016

Relator: Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

### **Permanência em imóvel público após período de concessão remunerada de uso configura detenção ilegal**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dalle Lanches Ltda., visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu liminarmente o pedido de reintegração de posse sobre o imóvel objeto da lide, para que fosse desocupado no prazo de dez dias.

A mencionada cantina passou a ocupar de forma irregular propriedade da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, após ter sido encerrado o contrato de concessão de uso e a empresa ter sido notificada para se retirar do local. Destarte, a União ajuizou ação de reintegração de posse, alegando esbulho possessório (art. 558, NCPC), com pedido liminar para desocupação do imóvel.

A liminar foi concedida sob o fundamento de que basta a demonstração da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência.

A parte Ré interpôs agravo de instrumento, assumindo que não tinha a propriedade do imóvel e que o contrato foi encerrado em dezembro de 2013. Em suas razões, alegou que, em contrapartida, continuou efetuando o pagamento de forma devida à Administração Pública e que seus serviços eram essenciais à coletividade local, vez que não havia nas redondezas estabelecimento de mesma natureza para satisfazer as necessidades dos usuários. Nesse sentido, mencionou abaixo-assinado juntado aos autos em momento anterior. Ponderou, ainda, que a licitação realizada para que outra empresa ocupasse seu lugar foi anulada por sentença, tornando sua permanência imperativa à universidade.

Outrossim, a Recorrente argumentou que não havia interesse de agir por parte da UFES, pois a universidade não analisara um documento protocolado pela Agravante em sede de processo administrativo, o qual solicitava a revisão do ato de reintegração de posse. Ademais, apontou não haver nos autos procuração subscrita pelo reitor, nem instrumento de mandato para advogado da autarquia, o que prejudicaria todo o processo.

Em seu voto, o relator, Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, destacou que a regra sobre a necessidade de procuração para que se possa advogar em juízo é excepcionada para pessoas jurídicas de direito público e para as autarquias, bastando que o

procurador ocupe um cargo público na instituição. Igualmente, asseverou que não há que se falar em ausência de interesse de agir da UFES em virtude dessa não ter obedecido à notificação para desocupar o imóvel, inclusive porque sequer é considerada obrigatória a resposta a requerimentos antes de ingresso na via judicial.

No mérito, julgou que não havia qualquer direito que sustentasse a posição da agravante diante do término do contrato. Afirmou que sua permanência na propriedade era fruto tão somente de mera tolerância da Administração, caracterizando esbulho possessório após a fluência do prazo de 48 horas para desocupação, estabelecido em notificação. Certificou que essa situação não configurava posse, mas uma detenção eivada de ilegalidade, incapaz de gerar qualquer direito, impondo-se a reintegração da UFES na posse do imóvel em discussão.

Assim, decidiu a Sétima Turma Especializada, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do relator, Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA.

Precedentes:

**TRF2:** AG nº 2003.02.01.008962-4 (DJU de 17/05/2004); AG nº 99.02.10697-8 (DJU de 01/06/2000); AG nº 99.02.05560-4 (DJU de 19/09/2002); AG nº 99.02.14432-2 (DJU de 12/04/2001); AG nº 2000.02.01.052372-4 (DJU de 20/03/2002); AG nº 98.02.09097-2 (DJU 17/11/1998); AG 200902010140139 (DJe 29/04/2010); AG 200902010165951 (DJe 04/05/2010); AC 199951010015352 (DJU 18/06/2007); AC 200451010000980 (DJU 15/09/2009); AC 200551010034968 (E-DJF2R 27/04/2012); AG 201102010167164, (E-DJF2R 11/12/2012); AG 201302010024258 (E-DJF2R 22/05/2013).

[APELAÇÃO CÍVEL - 0012857-35.2011.4.02.5001 \(2011.50.01.012857-2\)](#)

Decisão em 23/08/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 26/08/2016

Relatora: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

### **Prescindibilidade de contratação de enfermeiro em lar para idosos**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo – COREN/ES, em face de sentença que julgou improcedente o pedido do Autor, sob o fundamento de que não há razão para obrigar uma casa de repouso para idosos a contratar um enfermeiro de nível superior para cuidar da saúde dos pacientes abrigados em suas dependências.

O julgamento foi baseado no argumento de que a finalidade principal de uma casa desta natureza não era a saúde ou a prestação de serviços à saúde e que não havia nos autos prova inequívoca de que a instituição vinha praticando atividades privativas do profissional de enfermagem de nível superior em suas tarefas cotidianas.

O COREN/ES alegou, em sede recursal, que houve cerceamento de defesa em primeira instância, pois o Juízo a quo resolveu o mérito da lide sem propiciar uma nova oitiva de testemunhas, tendo em vista que a primeira audiência não foi realizada pela impossibilidade de comparecimento dos depoentes.

No mérito, o apelante afirmou que o apelado desrespeitou diversas normas, desde a Constituição até portarias e resoluções, haja vista a necessidade de contratação de profissional de enfermagem de nível superior nesse tipo de dependência. Considerou que habitavam na casa inúmeros idosos necessitando de maiores cuidados e que as funções da enfermagem eram exercidas de forma ilegal. Requereu, assim, a condenação do apelado a contratar ao menos um enfermeiro inscrito no COREN/ES.

Em seu voto, a Relatora, Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima da Silva, esclareceu que houve nos autos oportunidade de manifestação das partes sobre o prosseguimento do feito, no entanto, nenhuma delas demonstrou qualquer interesse em fazê-lo. Destarte, declarou, preliminarmente, ausência de nulidade processual, defendida pelo apelante, à medida que o juízo de piso observou devidamente as regras processuais, julgando antecipadamente a lide.

Por outro giro, com relação ao mérito da causa, apontou a competência e o poder de polícia que possui o Conselho para fiscalizar o cumprimento do regular exercício da profissão de enfermeiro, com base no art. 15 da Lei nº 5.905/73. Além disso, a julgadora mencionou o art. 1º

da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e profissionais nas entidades fiscalizadoras competentes, em razão da atividade básica exercida. Ademais, citou o art. 15 da Lei nº 7.498/86, que trata da regulamentação do exercício da enfermagem, expondo a necessidade da supervisão de um enfermeiro em atividades exercidas em instituições de saúde, sejam elas públicas ou privadas.

A Relatora, então, votou pelo desprovisionamento do recurso, arrazoando que o lar para idosos fiscalizado tem objeto social que não se relaciona de forma direta com as atividades exercidas por casas de saúde, clínicas, hospitais etc., sendo, na verdade, prestador de serviços de higiene, repouso, lazer e hospedaria. Logo, não sendo a saúde a finalidade fundamental em comento, não seria cabível a exigência da contratação de enfermeiro.

Assim, a Oitava Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação.

Precedentes:

**TRF2:** AC 00422395219974025102 (DJF 27/08/2010); AC 200151080006294 (DJF 22/07/2010).

**TRF3:** AC 00013981819994036104 (e-DJF3 22/11/2010).